ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
11 DEZ 2023
Presidente

INDICAÇÃO DE N.º 646/2023

Tenho a honra de **I N D I C A R** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

"Que, em atenção ao disposto no artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como no parágrafo 4º, do artigo 69 da Lei n.º 5/1991, seja efetuado o pagamento do décimo terceiro salário o quanto antes, com base na remuneração integral do servidor, ou no valor da aposentadoria "

APROVADO
Em 11 DEZ 2023
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 7º, inciso VIII, o 13º salário como um direito social e uma garantia fundamental aos trabalhadores.

Trata-se também de um direito garantido pela Lei Orgânica do Município de Mangaratiba em seu art. 34, inciso IV, que assim dispõe:

> Art.34- Aos servidores públicos municipais ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, **pago até o dia 20 de dezembro** ou, se for do interesse do servidor, em duas parcelas, sendo a primeira entre o dia 1 de fevereiro e 30 de novembro, juntamente com o pagamento de férias, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano; (destacou-se)

Além disso, a "gratificação natalina" encontra-se prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que é a Lei Municipal n.º05/1991, onde o parágrafo 4º do art. 69 coincide com o que se encontra expresso na Lei Orgânica:

"Art. 69 – A gratificação de Natal será paga, anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

(...)

§ 4º - A gratificação de Natal, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro ou se for do interesse do Servidor, em duas parcelas, sendo a primeira entre o dia 1º de fevereiro a 30 de novembro, juntamente com o pagamento de férias, e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano"

Ora, o dispositivo acima invocado determina que **o Poder Executivo deve providenciar o pagamento do abono natalino até o dia vinte de dezembro de cada ano**!

É cediço que o 13º salário possui natureza jurídica salarial, tendo, inclusive, o Eg. STF já pacificado esse entendimento, atreves das Súmulas 207 e 688. Logo, a característica deste direito é a de promover a subsistência do trabalhador e de sua família, de maneira que o servidor municipal não poderá se ver privado do seu vencimento. Aliás, **não foi por acaso que tal instituto foi salvaguardado pela Carta Magna como direito social fundamental**, como previsto no art. 7º, inciso VIII. Senão vejamos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
>
> **Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.**

Os servidores públicos, ao final do ano, contam planejadamente com a integralidade do pagamento do 13º salário pois, sem este vencimento, a situação de tais trabalhadores torna-se calamitosa, visto que os problemas decorrentes da falta de dinheiro estarão se acentuando. Ou seja, poderá haver inadimplência nos pagamentos dos compromissos destes (até porque muitos servidores contratam um empréstimo bancário de adiantamento do décimo terceiro), o que pode gerar danos de difícil reparação a uma coletividade de trabalhadores que cujas necessidades vitais ficarão ameaçadas.

Acrescente-se que as verbas pleiteadas, por tratar-se de vencimentos, têm a nítida característica alimentar, como se infere do ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

> "...a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família. Trata-se, por isso de verba de natureza alimentar, donde sua impenhorabilidade". (Processo de Execução, EUD, 16ª ed. P. 253 Neste mesmo sentido, ainda, CANDIDO RANGEL DINAMARCO, Impenhorabilidade de vencimentos e descontos feitos pela administração, RT 547, pp 19.).

Possuindo, assim, nítido caráter alimentar, deve-se considerar, então, que os alimentos se constituem, como defendido por YUSSEF SAHID CAHALI, "em uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar recursos

necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo" (Yussef Sahid Cahali, *Dos Alimentos*, 1ª ed. 2ª tiragem, Editora RT, p. 02.).

Assim, considerando oi orçamento anual de 2023 em mais de R$ 500 milhões e o caráter alimentar do 13º salário, deve o Executivo pagar o quanto antes esta verba salarial, inexistindo justificativa para tal valor não estar na conta do servidor, devendo o gestor público decidir pelo contingenciamento de outras verbas, se assim entender.

Assim sendo, solicitamos que seja pago o quanto antes o 13º do servidor público municipal, expedindo ofício ao PREVI-Mangaratiba para que diligencie no mesmo sentido.

Sala das Sessões, em 11 de DEZEMBRO de 2023.

Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Presidente

Renato José Pereira

(PROFESSOR RENATO FIFIU)

Hugo Dourado Graçano

(HUGO GRAÇANO)

Alessandro da Silva Portugal

(ALESSANDRO PORTUGAL)

João Felippe de Souza Oliveira

(JOÃO FELIPPE)

Doriedson Thimoteo da Costa

(DORI COSTA)

Nielson Kopke de Jesus

(JUNINHO DE JACAREÍ)